



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02234/22

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)
Interessada: Celia Regina Diniz
Procurador: Thales Linhares de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EXAMES DOS EDITAIS NORMATIVOS – ANULAÇÕES DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01533/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para análises do Edital Normativo de Concurso Público n.º 001/2022 e do Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2022, ambos originários do Município de Areia/PB, objetivando o provimento de diversos cargos e funções na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de julho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02234/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para análises do Edital Normativo de Concurso Público n.º 001/2022 e do Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2022, ambos originários do Município de Areia/PB, objetivando o provimento de diversos cargos e funções na referida Comuna.

Após a regular instrução da matéria, notadamente a elaboração de relatório técnico inicial, fls. 407/426, apresentações de documentos e defesas pela Reitora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Dra. Célia Regina Diniz, fls. 437/564 e pela Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, fls. 568/617, os analistas do Tribunal, fls. 625/628, sugeririam o arquivamento do feito por perda de objeto, porquanto o novo instrumento convocatório, substituindo os Editais Normativos nºs 001/2022 e 002/2022, estava sendo analisado no Processo TC n.º 03209/22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 631/633, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02234/22

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante exposto pelos inspetores deste Areópago especializado, fls. 625/628, e pelo Ministério Público de Contas, fls. 631/633, constata-se que o Edital Normativo de Concurso Público n.º 001/2022 e o Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2022 foram anulados, fl. 575, e substituído por novo instrumento convocatório, o qual estava sendo examinado nos autos do Processo TC n.º 03209/22.

Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista o disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* extinga o feito sem resolução do mérito e determine o seu arquivamento.

É a proposta.

Assinado 14 de Julho de 2023 às 10:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2023 às 16:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 10:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO